



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO CLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2026 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

“Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, autoriza a constituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do município de Antonio Olinto/PR, e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende-se com o PL em tela a edição de lei que trata da remodelação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) e autoriza a constituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) no Município de Antonio Olinto.

A partir da aprovação do presente projeto, restarão revogadas as leis municipais nºs 700/20120 e 860/2017.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Sobre o tema, é pertinente transcrever os seguintes dispositivos da Carta da República, *in verbis*:

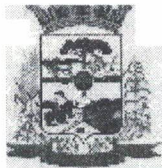
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

“art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;” (...)

Ademais, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme pode-se depreender do dispositivo adiante invocado, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

“Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (...)

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

c) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

d) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;” (...)

o) às políticas públicas do Município;” (...)

XXXVII – manter serviços de saneamento básico na sede e nos distritos administrativos, mediante a instalação e/ou a ampliação da rede de água e esgotos e de coleta de lixo;”

No mesmo norte, o Decreto Federal nº 7.217/2003 estatui que:

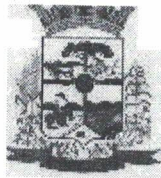
“Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos: (...)

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.” (...)

Neste esboço, tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos, tem-se que o PL em tela, que tende a remodelar o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e bem como a criação do respectivo fundo, visando a promoção de melhorias nesta área, atende ao requisito material de constitucionalidade.

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 08/2026 do Executivo, não havendo óbice para o seu regular prosseguimento e, ao final, com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

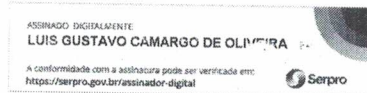
Deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, o projeto em questão deve ainda ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.



Antonio Olinto, 10 de abril de 2026.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado